

O LAUDO PERICIAL AMBIENTAL COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DA JUSTIÇA CRIMINAL

Romero Eustáquio Carazza⁵⁹

Resumo: A perícia ambiental de natureza criminal mostra-se relevante nos dias atuais. O objetivo deste artigo científico é mostrar a importância da Perícia em locais de crimes ambientais e a confecção do respectivo laudo, que se afigura como importante instrumento da Justiça Criminal. Atualmente, cada vez mais e infelizmente, são praticados crimes relacionados ao meio ambiente e, consequentemente, requisitados, pelas autoridades competentes aos órgãos responsáveis pela Perícia Oficial, laudos relativos aos crimes em apuração praticados em suas diversas modalidades. Este documento é produzido por funcionários públicos, denominados Peritos Criminais, que gozam de autonomia técnico-científica para tal mister. Sua finalidade é perpetuar os vestígios materiais decorrentes da ação no tempo e instruir os procedimentos necessários à sua elucidação, bem como, quando possível, fornecer elementos compensatórios ou mitigadores a fim de que os órgãos julgadores tenham subsídios técnicos, para alcançar a Justiça e, em última análise, prestar contas à sociedade. A metodologia utilizada para este trabalho foi a pesquisa bibliográfica, de características exploratória e qualitativa, sendo selecionados alguns livros e artigos pesquisados na internet, além de material disponibilizado nas diversas disciplinas do curso de pós-graduação Perícia e Auditoria Ambiental. A partir da pesquisa feita e do desenvolvimento do trabalho, foi possível concluir, sobretudo por imposição legal, acerca da real necessidade de elaboração de laudos periciais em locais de crimes ambientais para que, dada a relevância do bem protegido, e por meio de um trabalho técnico-científico criterioso, responsável e muitas vezes multidisciplinar, seja possível assegurar a todos justiça nas diversas demandas criminais ambientais.

Palavras-chave: Perícia ambiental Criminal. Laudo Pericial. Meio Ambiente.

Introdução

No âmbito da persecução penal nos crimes contra o meio ambiente, a Lei nº 9.605, de 12/02/1998, dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, possibilitando uma ampla atuação dos peritos oficiais, nos exames e vistorias, na perícia de constatação do dano ambiental, na constatação de reparação do dano ambiental, além de outras (TOCCHETTO, 2014, p.4).

Nesse contexto, esse tema foi abordado embasando-se em pesquisas bibliográficas, com o intuito de mostrar a relevância dos exames periciais em locais de crimes ambientais e a confecção do respectivo laudo pericial, que se afigura como importante instrumento da Justiça Criminal.

Vivemos em uma sociedade em que a maioria de seus personagens não tem educação ambiental e nem tampouco consciência disso. Apesar de serem os reais responsáveis, juntamente com o Estado, pela preservação do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, não é a realidade em que vivemos, que aumenta gradativamente a devastação do planeta.

A legislação ambiental brasileira é muito completa, interdisciplinar e inovadora em vários aspectos. A base legal contribui e embasa sobremaneira os processos decisórios envolvidos durante as perícias, pois, se assim não fosse, seria nula, arbitrária e ilegal. Desta forma, esta se torna o sustentáculo de qualquer trabalho pericial. Quanto à sua efetividade, ela não opera de maneira adequada, pois, na situação (pública) atual, há

⁵⁹ Romero Eustáquio Carazza: Perito Criminal da Polícia Civil de Minas Gerais, graduado em Direito pela FUMEC – Fundação Mineira de Educação e Cultura, especialista em Perícia e Auditoria Ambiental pela UNINTER. Email: romero.carazza@policiacivil.mg.gov.br

parcos recursos, sejam humanos, tecnológicos, operacionais, logísticos e, muitas vezes, falta de pessoal capacitado para realizar os trabalhos de fiscalização e conscientização, o que acarreta, assim, a sua inefetividade, ou, pelo menos, a sua minimização.

É a partir da necessidade de identificar e de discutir sobre a importância da proteção penal ao meio ambiente, dada a sua relevância, finitude e a eficácia da prova pericial nestes casos, que esta proposta possibilitará a ampliação da reflexão sobre o tema, haja vista que, ao apontar e analisar as interferências antrópicas maléficas no meio ambiente, os Peritos, em geral, irão adquirir melhor compreensão e aprofundamento na realização de seus exames e confecção do respectivo documento oficial.

Consoante à importância de se realizar uma pesquisa nessa área, a relevância deste tema torna-se perceptível para a vivência profissional e acadêmica de alunos, advogados, peritos, assistentes técnicos e outros atores dos processos judiciais.

O objetivo primordial deste trabalho é realizar uma abordagem sobre o trabalho da perícia ambiental, bem como sua importância no processo de persecução criminal.

1. A prova pericial - aspectos relacionados à atuação do perito criminal frente aos crimes ambientais

Os métodos investigativos da perícia ambiental são amplos e centrados na ecologia e no meio ambiente, em seus aspectos bióticos, abióticos e socioeconômicos. O profissional especialista legalmente habilitado para realizar os levantamentos técnicos no corpo de delito é o Perito Criminal, se houver, e está dispensado de prestar compromisso legal, por possuir fé de ofício em razão do exercício da função pública. Tem sua atuação respaldada pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 159, que diz: "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior." No entanto, quando não houver perito

oficial, poderá a autoridade nomear dois *experts*, preferencialmente entre os portadores de diploma de curso superior na área específica (CPP, art. 159, § 2º). O perito, assim, é um auxiliar da Justiça, pois, mesmo não sendo magistrado e tampouco exercendo função judicante, atua facilitando a prestação jurisdicional.

Os peritos oficiais são considerados servidores públicos para efeitos penais, regidos por estatuto próprio e estão sujeitos a alguns deveres funcionais, sob pena de sanções a despeito de seu descumprimento. A falsa perícia é considerada crime contra a administração da justiça, cominando ao autor pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Fernando Capez (2013, p. 422) apresenta a seguir seu conceito de corpo de delito:

Conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal, ou seja, representa a materialidade do crime. Os elementos sensíveis são os vestígios corpóreos perceptíveis por qualquer dos sentidos humanos.

O professor Eduardo Arruda Alvim (1999, p.552) realiza a seguinte alusão ao tema:

Prova pericial é a modalidade de prova que se faz necessária quando o juiz necessita de pessoas munidas de conhecimentos especiais (técnicos, como, por exemplo, agricultores e mecânicos, ou científicos, como, por exemplo, engenheiros e médicos), que possam informar o juiz sobre a ocorrência de determinados fatos, bem como acerca do significado desses mesmos fatos.

A partir da *notitia criminis* ambiental, surge o dever estatal de apurar o feito, seja administrativamente através de seus órgãos ambientais competentes (SISNAMA, IBAMA, IEF, FEAM, IGAM e outros), ou, na maioria das vezes, criminalmente, iniciando-se por meio da Polícia Militar Ambiental. Lavrado o auto de infração, este é encaminhado aos retromencionados órgãos, incluindo o Ministério Público e à Polícia Civil (Federal ou Estadual, conforme o tipo de crime, obedecidas as regras de competência), que detêm

a missão legal de analisar a eventual existência de crime ambiental.

Desta feita, e a partir de então, a autoridade responsável pela apuração requisita à perícia seus trabalhos. A perícia ambiental é um novo ramo da Criminalística. Essa, conceitualmente, é o conjunto das ciências físicas, químicas, matemáticas e mecânicas, aplicadas a fim de auxiliar a Justiça (DOUGLAS, 2005, p.5); aquela cuida do levantamento de provas materiais nos crimes contra o meio ambiente. Como relatado por Vladimir Passos de Freitas (TOCCHETTO, 2014, p.469),

É inquestionável que em tais hipóteses a atividade policial deve ser a mais completa e científica possível, sob pena de insucesso da eventual ação penal, com reflexos inclusive em ação civil pública. Fotografias, filmagens, uso de redes sociais, escuta ambiental, interceptação telefônica, são meios válidos, muito embora não de uso rotineiro na Segurança Pública do Brasil.

A perícia é necessária nos crimes que deixam vestígios e tem a finalidade de levantá-los, registrá-los, amarrá-los e relacioná-los, fazendo com que, desta forma, sejam perpetuados no tempo. Este exame pode ser feito de forma direta ou indireta e a qualquer hora do dia e da noite. A primeira opção deve ser priorizada, se possível, e se dá com a ida do profissional ao local de crime, analisando diretamente o corpo de delito. Todavia, quando não há essa possibilidade, é ela pode ser realizada de forma indireta, com base em documentos, em especial os registros policiais, fotografias, imagens de satélites, depoimentos etc.

No tocante às provas no processo penal, assevera-se que a perícia não se mostra como a única, inequívoca e definitiva sobre os fatos analisados. Conforme escreve José Frederico Marques (1997, p. 332), “as conclusões, ali contidas, o juiz as examinará como *perito peritorum*, dando-lhes o valor que entender merecerem.” Entretanto, há de se mencionar que, embora o juiz não esteja obrigado a concordar com as explanações do perito, para discordar, precisa motivar e dar

fundamentos convincentes de ordem técnica (TOCCHETTO, 2014, p.472).

Assim, percebe-se que o exame de corpo de delito possui majorada importância probatória, sendo a hipótese mais ampliada de especificidade. A falta do exame pericial até mesmo gera a nulidade do processo, conforme preconiza o artigo 564, inciso III, alínea b” do Código de Processo Penal.

Fernando Capez (2013, p. 419) defende que a prova pericial possui valor especial, e a sua rejeição somente ocorrerá quando bem arrazoada. Leciona também que:

A perícia está colocada em nossa legislação como um meio de prova, à qual se atribui um valor especial (está em uma posição intermediária entre a prova e a sentença). Representa um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença. É também chamada de prova crítica.

Por fim, a atuação do Perito Criminal nos crimes ambientais se revela indispensável quando o dano deixar vestígios ou quando se suscite dúvida no tocante ao cometimento do fato. A atividade pericial é respaldada por todo o ordenamento jurídico, especialmente pelas normas, a seguir citadas: Constituição Federal de 1998, Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), Código Florestal - Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências), entre outras, de cunho específico, de acordo com a situação identificada.

2. O laudo pericial ambiental – conceito, tipos, elaboração, características e importância

Segundo Cristina B. Barbieri (TOCCHETTO, 2014, p.449), de forma simplificada, o laudo pericial é o documento no qual o perito relata seus exames e as conclusões dele derivadas, bem como responde aos quesitos quando estes são propostos pela autoridade solicitante da perícia. Ainda conforme a mesma autora, citando ZARZUELA *et al.* (2000), no foro criminal, laudo pericial é a peça de instrução que deve conter os esclarecimentos necessários que fornecem, ao membro do Ministério Público e ao juiz que preside o feito, condições qualitativa e quantitativamente suficientes que permitam, ao primeiro, tipificar o fato como infração penal ou conter argumentos consistentes que comprovem a inexistência de delito e, ao juiz, oferecer elementos materiais seguros que propiciem a convicção sobre o evento determinado.

Perícias ambientais, não raras vezes, mostram-se bastante complexas e interdisciplinares por envolverem diversas áreas do conhecimento científico. No entanto, algumas considerações se mostram comuns à maioria dos levantamentos técnicos, tais como:

- toda agressão ao meio ambiente deve ser comprovada por agente fiscalizador qualificado;
- é importante conhecer o método utilizado pelo agente fiscalizador para quantificar a agressão e se este foi aplicado corretamente;
- necessário se faz conhecer os padrões legais sobre cada parâmetro de dano verificado a fim de averiguar se este se faz qualificável aos ditames legais;
- é importante, se possível, verificar as condições ambientais anteriores ao evento danoso; e
- necessário se faz conhecer os tipos de impactos ambientais.

Os tipos mais comuns de levantamentos técnico-periciais em matéria ambiental estão

relacionados aos crimes contra a flora, fauna, poluição em suas mais diversas modalidades (sonora, hídrica, solo, atmosférica), contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Nesse sentido, as degradações ambientais com maior índice de solicitação pericial são as relacionadas aos desmatamentos, incêndios rurais, extração mineral, loteamentos, poluição das águas (enquadramento de corpos d'água, lençol freático, esgotos urbanos e resíduos agropecuários), entre outros.

Não existe padronização em relação à elaboração de laudos periciais. Seu conteúdo depende de cada tipo de levantamento técnico. No entanto, na maioria dos casos, este segue um roteiro que pode ser assim descrito:

- **ementa, preâmbulo ou histórico:** contém informações, como data e horário dos exames, autoridade requisitante, endereçamento, perito responsável, numeração da documentação pertinente e tipo de exame solicitado, entre outros;
- **local ou área vistoriada:** descrição pormenorizada do local vistoriado;
- **exames periciais ou vistoria:** descrição circunstanciada dos vestígios e fatos observados (é o chamado *visum et repertum*, ou seja, ver e repetir);
- **esclarecimentos:** alguma informação secundária, porém importante, como, por exemplo, as pessoas que acompanharam os exames, policiais etc.
- **parecer técnico ou conclusão:** consequência do que foi exposto no corpo do laudo;
- **quesitos e respostas:** questionamentos dirigidos ao perito concernentes aos fatos que constituem o objeto da perícia e as respostas claras e concisas referentes aos questionamentos apresentados; e
- **ilustrações/croquis:** tomadas fotográficas das áreas examinadas e dos vestígios observados.

Concluindo, conforme orienta Vladimir Passos de Freitas (TOCCHETTO, 2014, p.478), o laudo é considerado necessário em situações especiais, sendo suficiente a manifestação do órgão ambiental nas situações de menor complexidade. Embora o laudo pericial seja um importante instrumento da Justiça Criminal, a legislação brasileira não preconiza uma hierarquia entre os diversos tipos de provas. Portanto, este não pode ser considerado como uma prova superior às demais, devendo o magistrado harmonizá-lo ao conjunto probatório (ou mesmo rejeitá-lo no todo ou em parte), através de seu livre convencimento motivado. Lembrando que a ausência do exame pericial e do laudo respectivo pode gerar dúvidas sobre a ocorrência ou não do crime ambiental e sua extensão e, neste caso, acarretar a ineficácia dos procedimentos fiscalizatórios e/ou punitivos, como o arquivamento do Termo Circunstanciado ou do Inquérito Policial ou, então, em última análise, absolvição do infrator no processo penal.

3. Reflexões sobre a atual estrutura da perícia oficial e o comprometimento do meio ambiente equilibrado

Recentemente, e em todo o planeta, fala-se muito em ecologia, meio ambiente, ecossistemas e manejo sustentável dos recursos naturais renováveis. Porém, somente uma pequena parcela da população possui conhecimentos suficientes para entender a dinâmica e as inter-relações que ocorrem entre os diferentes ecossistemas que existem no Brasil e, especialmente, uma consciência de preservação destes. O futuro da nossa sociedade está centrado na dependência do aprendizado do homem no que concerne ao “viver sem danificar a natureza”, sob pena de esta não mais poder sustentar nossa civilização.

A qualidade do meio ambiente é de interesse público. José Afonso da Silva (1995, p. 2) conceitua meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. A lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional

do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, no seu artigo 3º, inciso I, definiu que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

É importante destacar que a biodiversidade não deve ser considerada apenas do ponto de vista da conservação, uma vez que ela representa a fonte de recursos naturais mais importante do planeta. Inclusive é dever da sociedade, como um todo, insculpido no caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse mesmo sentido, a Lei de crimes ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) assevera, em seu artigo 2º, a reprimenda estatal aos infratores ambientais:

Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Porém, esta tarefa carece de instrumentos jurídicos que a viabilizem. O Estado deve participar ativamente tanto preventivamente, quanto corretivamente na defesa do meio ambiente. Em relação à primeira delas, a título de exemplo, ele deve atuar no licenciamento ambiental, ou seja, antes da implantação da atividade poluidora. No tocante às ações corretivas, deve agir através das fiscalizações e responsabilizações (penais e cíveis) pelos danos causados, objetivando a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Conforme ensina José Cavalcanti dos Santos (TOCCHETTO, 2014, p. 7):

A participação do Estado na defesa do meio ambiente é de alta relevância e pode se manifestar tanto de forma positiva como de forma negativa. O Estado deve estabelecer critérios e parâmetros legais capazes de evitar danos ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, atuar fiscalizando as atividades potencialmente poluidoras.

Neste cenário, merece destaque a perícia criminal de natureza ambiental. Como explanado anteriormente, é o órgão responsável pelo levantamento, descrição, coleta e registro de provas materiais em crimes contra o meio ambiente. A perícia criminal está estruturada nos diversos Institutos de Criminalística e/ou de Perícias, conforme a denominação dada por cada estado da federação. Em alguns deles, é orgânica à estrutura da Polícia Civil. Em tantos outros, é um órgão autônomo. Cumpre salientar que, embora nos estados em que faz parte da estrutura policial, ou seja, é subordinada administrativa e financeiramente, tal subordinação não se perfaz em relação à autonomia técnica, científica e funcional do Perito Criminal, haja vista, entre outras, a imparcialidade dos trabalhos realizados por esses profissionais e sua inteira responsabilização por eles.

Conforme relembra Araken Resende Costa (COSTA, 2017), é importante salientar a existência de um projeto de emenda à constituição - PEC 325/2009 - que tem por objeto transformar a Perícia Criminal em órgão auxiliar da Justiça, a ser acrescida ao Capítulo IV – Das Funções Essenciais da Justiça, do Título IV – Da Organização Dos Poderes da CF/88.

A justificação da referida PEC 325 (PEREIRA, 2009, p. 4) mostra que a atividade pericial é de fundamental importância para o esclarecimento da verdade e, nesse sentido, é um órgão auxiliar da justiça.

O exame de corpo de delito e as perícias em geral (civil, criminal, trabalhistas, eleitoral) são realizados por peritos, que se constituem em apreciador técnico, assessor do juiz, com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica, científica e proceder à verificação e formação do corpo de delito. Dessa forma, os peritos são considerados

verdadeiros auxiliares da justiça, sujeitando-se à suspeição e impedimentos próprios dos Magistrados e Promotores de Justiça.

Ainda na justificação da PEC (PEREIRA, 2009, p.4), é demonstrada a essencial importância de que os trabalhos da perícia sejam feitos de forma autônoma, em citação às palavras de Geraldo Althoff:

Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia técnica precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa, aqui estando incluída a deficiência de pessoal e instrumental. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição de fato, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão - cujo resultado, sem exagero, pode estar estreitamente vinculado à qualidade da prestação jurisdicional do Estado – de autonomia, a partir da qual serão obtíveis a qualificação de pessoal e a estrutura logística indispensáveis. (...) Por tudo isso, a atividade pericial não é uma função lateral, acessória, da investigação criminal. Antes, é função essencial à Justiça.

A realidade da Perícia Criminal como um todo e, principalmente, a ambiental, que é o fulcro do presente trabalho, é quase caótica, especialmente do ponto de vista da falta de profissionais para sua realização frente à extensa demanda de exames requisitados, sem considerar seu gradual aumento. Não só a falta de profissionais habilitados, como também viaturas e equipamentos específicos colaboram pela perda de qualidade do trabalho, ou até mesmo sua ausência. Como observam Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (TOCCHETTO, 2014, p. 474):

Não será demais lembrar que a Polícia Científica jamais disporá, seja no âmbito federal ou no estadual, de Peritos especializados em todas as espécies de dano ambiental. É impossível um órgão público dispor de agrônomos, químicos, biólogos, oceanógrafos, médicos veterinários, geólogos, ecólogos e outros tantos profissionais.

O referido doutrinador continua:

No entanto, mesmo sendo esta a realidade do serviço público, é preciso que os órgãos da Polícia Científica, dentro de suas possibilidades, admitam em seus quadros profissionais das diversas áreas interdisciplinares, a fim de suprirem a necessidade nos crimes ambientais, cuja relevância cresce de forma contínua.

Ademais, sua admissão (através de concursos públicos periódicos) e atuação devem ser fomentadas e mantidas pelo Estado e, de maneira especial, pelo próprio profissional, através de especializações nas diversas áreas de interesse ambiental, cursos, palestras, estudos e pesquisas, com a finalidade de fornecer à Justiça - e à sociedade, em última análise - um melhor retorno quanto aos resultados de seu trabalho.

4. Metodologia

O trabalho foi desenvolvido tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e qualitativo, focada em livros, apostilas, monografias, textos e revistas sobre o assunto, além de entrevistas com profissionais atuantes na área e reflexão através de artigos *online* e dos conteúdos de disciplinas abordadas no decorrer da pós-graduação "Perícia e Auditoria Ambiental".

Através dos autores pesquisados, os quais publicaram ou desenvolveram seus trabalhos baseados em materiais comprovados no meio científico, foi possível adquirir mais conhecimento sobre este relevante tema que culminou na escrita deste trabalho, que procura mostrar a importância dos laudos periciais em matéria ambiental.

Considerações finais

Ao final do presente artigo, foi possível concluir que, embora seja considerado prescindível no processo criminal, haja vista a possibilidade de o juiz aceitar ou não o laudo pericial no todo ou em parte, o exame pericial assume notória relevância na esfera ambiental com o fito de materializar o crime ambiental, permitindo, assim, comprovar

a ocorrência e a extensão do dano ambiental constatado (RAMBUSCH E BENDER, 2011).

Como se observou, vários aspectos relacionam-se à atuação do Perito Criminal, que vão desde a requisição da perícia, passando pela realização dos exames e a expedição do laudo, até o trânsito em julgado da sentença judicial.

Por estas razões, cumpre, ao profissional encarregado deste nobre mister, desenvolver seu trabalho de forma esmerada, imparcial, metódica, baseando-se na legislação pátria e norteando-se pelos princípios do Direito Ambiental.

Infelizmente, na prática, percebe-se um descaso governamental com a Perícia Criminal. Quadros de pessoal incompletos, falta de logística adequada e de equipamentos, entre outras mazelas culminam, não raras vezes, na impossibilidade de deslocamento do profissional ao local de crime, que, em se tratando de infrações ambientais, por ocorrerem mormente em áreas rurais distantes e muitas vezes de difícil acesso, inviabilizam a realização da perícia e expedição (ou em demasiado atraso) do Laudo Pericial. Assim sendo, tal realidade impede, ou ao menos dificulta, a solução dos crimes ambientais, o que incentiva a impunidade e, conseqüentemente, aumenta a criminalidade dessa modalidade.

Por fim, percebe-se que a principal prejudicada é a própria sociedade, refém de suas atitudes. Mostra-se, como fator decisivo na reversão deste quadro, o necessário fomento à educação ambiental em todos os níveis e setores da coletividade e o comprometimento e investimento do Estado, para que a Perícia tenha os melhores recursos humanos, técnicos e científicos e possa, em sua missão, promover a Justiça. ■

Referências

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Apontamentos sobre a perícia*. In: Revista de Processo, ano 6, nº 23. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 209Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

COSTA, Araken Resende. *PROVA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: A indispensabilidade da perícia nos crimes de resultado naturalístico*. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

DOUGLAS, Willian *et al.* *Medicina Legal à Luz do Direito Penal e Processual Penal*. 69 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 99 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 394.

_____. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1.981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. *Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1.998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 21 mar. 2018.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*, v. II. Campinas: Bookseller, 1997, p. 332.

PEREIRA, Valtênir. *PEC nº 325/2009*. Acrescenta seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=58FD001F17E359F6AF7125E18C0A0AA6.proposicoesWebExterno1?codteor=633458&filename=PEC+325/2009>. Acesso em: 14 fev. 2018.

RAMBUSCH, Frederick E BENDER, Sandra. *A competência da Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina para realizar exame pericial ambiental no processo penal*. 2011. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/37/37>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 2.

TOCCHETTO, Domingos (Org.). *Perícia Ambiental Criminal*. 3. ed. Campinas: Millennium, 2014.

ZARZUELA JL; MATUNAGA M; THOMAZ PL. *Laudo Pericial: Aspectos Técnicos e Jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 371.